

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 2015

Estabelece a natureza jurídica da previdência complementar.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, pretende acrescentar § 3º ao art. 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001, para dispor que os benefícios da previdência complementar têm a natureza jurídica de alimentos, sendo regidos pela Lei nº 5.478, de 1968.

A justificação alega ser necessária a colocação, na Lei de alimentos, para um trâmite mais célere na justiça e para que o aposentado tenha garantia de recebimento do benefício, bem como necessária a colocação de responsabilidade objetiva da entidade, para que se inibam fraudes cometidas com as contribuições.

A matéria tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise pretende acrescentar § 3º ao art. 68 da Lei Complementar nº 109, de 2001, para dispor que os benefícios da previdência complementar têm a natureza jurídica de alimentos, sendo regidos pela Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 1968).

A justificação alega a necessidade de um trâmite mais célere na justiça, para fins de garantia de recebimento do benefício, bem como para estipular a responsabilidade objetiva da entidade, de modo a inibir fraudes cometidas com as contribuições dos participantes.

Em consonância com o autor, entendemos que os rendimentos dos benefícios de previdência complementar, seja aberta ou fechada, devem apresentar a natureza jurídica de alimentos, assim como são alimentares as rendas dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte do regime geral e dos regimes próprios de previdência social. Estas, em regra, constituem a única fonte auferida pelos beneficiários, que dela retiram a própria subsistência e a de seus familiares, para possibilitar uma vida com dignidade.

A natureza alimentar decorre das necessidades para a manutenção de um determinado padrão de vida, que envolve medicamentos, tratamentos médicos, higiene, alimentação, vestuário, educação, cultura, lazer e bem-estar físico e mental.

Os participantes dos planos de previdência complementar contrataram, desde a adesão, a formação de provisões para possibilitar uma renda adicional, a ser usufruída no período de inatividade, por entender que aquela oferecida pela previdência oficial não seria suficiente para manter o padrão de vida do período laboral, no qual são efetuadas as contribuições regulares. Portanto, nada mais justo do que conferir natureza alimentar aos proventos decorrentes, com a possibilidade de o participante ou assistido recorrer ao rito da Lei de Alimentos para ter seu crédito satisfeito.

Não obstante, haja vista que a regra dos alimentos fixados na lei civil segue as relações de parentesco, de matrimônio ou de convivência, com base no binômio necessidade-possibilidade (arts. 1.694 e 1.695 do Código



Civil) e que, a par desses, existe a possibilidade de assumir a obrigação de prestar alimentos mediante relação contratual, por meio dos alimentos convencionais ou voluntários, oferecemos Substitutivo para aperfeiçoar a proposta nesse ponto.

Desse modo, continuamos a prever o manejo da ação de alimentos, prevista na Lei de Alimentos, mas ajuizada em face de dirigente da entidade de previdência complementar, além de acrescentar as disposições referentes ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (arts. 528 a 533 do Código de Processo Civil – CPC) e, principalmente, as que tratam da execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar (arts. 911 a 913 do CPC). Sendo assim, ampliam-se as possibilidades do participante ou assistido da previdência complementar, que não fica adstrito às limitações impostas pelo direito das famílias.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de dezembro de 2021.

Deputado JORGE SOLLA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219145116200>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152,
DE 2015**

Acrescenta § 3º ao art. 68 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para dispor que a renda dos benefícios de previdência complementar apresenta natureza jurídica de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 68.

.....

§ 3º A renda dos benefícios de previdência complementar apresenta natureza jurídica de alimentos, sendo cabíveis, para fins de seu pagamento ao participante ou ao assistido, o ajuizamento, perante dirigente de entidade de previdência complementar, da ação de alimentos de que trata a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, bem como a aplicação dos arts. 528 a 533 e 911 a 913 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado JORGE SOLLA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219145116200>

